

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.480-8 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 ADVOGADO(A/S) : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO  
 AGRAVADO(A/S) : JOSÉ CARVALHO CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO(A/S) : HUBERT NOWILL E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98 E ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

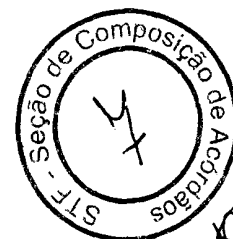
A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, ainda que posterior à Emenda Constitucional n. 19/98, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 30 de junho de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.480-8 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADVOGADO(A/S) : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO  
AGRAVADO(A/S) : JOSÉ CARVALHO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A/S) : HUBERT NOWILL E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 15 de maio de 2008, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual manteve sentença que julgara procedente pedido de restabelecimento de pagamento de vantagens pessoais. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...) 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens pessoais, de qualquer espécie, do período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, ainda que posterior à Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, devem ser excluídas do redutor de teto remuneratório, previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006, grifos nossos).

RE 491.480-AgR / SP

(...)

5. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 322-324).

2. Publicada essa decisão no DJE de 30.5.2008 (fl. 325), interpõe o Município de Santos, ora Agravante, em 3.6.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 327-332; 334-339).

3. Alega o Agravante que "O citado artigo 37, XI, da Carta, que, entre outros, limita a remuneração do servidor municipal ou os proventos de aposentado ao teto do Prefeito, nasceu pelas mãos do constituinte originário. Nas disposições constitucionais transitórias, artigo 17, esse mesmo legislador determinou que ninguém poderia alegar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título para fugir dessa imposição constitucional" (fl. 336).

Afirma, também, que, "Quando o recorrido, a partir de julho/97, deixou de perceber vantagens adicionais que extrapolavam o teto remuneratório do Prefeito, ainda não estava em vigor a Emenda Constitucional 19/98 (junho/98). Cumpria-se àquela época estritamente o comando constitucional, em especial o próprio artigo 17 do ADCT" (fl. 336).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 491.480-AgR / SP

**V O T O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos:

"(...) a partir de 4 de julho de 1997, a Prefeitura deixou de pagar as vantagens, sem deixar de as reconhecer devidas. Tanto que elas continuaram a ser consignadas nos holerites sob a rubrica 'saldo a pagar'.

Como justificativa a esse procedimento, aduz a Municipalidade que limitou os ganhos para fazer cumprir o inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998.

Ocorre que os efeitos dessa alteração constitucional ainda não se fizeram sentir, pois a Suprema Corte entendeu-a despida de eficácia plena. Até o momento, inexistiu a fixação do subsídio mensal, em espécie, dos integrantes do Pretório Excelso. Tal foi a conclusão a que se chegou no Tribunal cuja função ínsita é a guarda precípua da Constituição, nos autos da ADIN/MC 1.989, DF, julgada em 21.10.1998" (fl. 250).

3. Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens pessoais, de qualquer espécie, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, ainda que posterior à Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, devem ser excluídas do redutor de teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

**"TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03.**

RE 491.480-AgR / SP

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.8.2008).

"1. O acórdão regional conforma-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nos termos do art. 37, XI, da Carta Magna (redação originária), as vantagens pessoais são excluídas do teto constitucional. 2. Também é inaplicável o dispositivo constitucional mencionado a partir da redação que lhe foi conferida pela EC 19/98, pois, segundo reiterados precedentes deste Tribunal, sua eficácia dependia de lei regulamentadora específica. 3. Quanto à inclusão dos abonos e das antecipações salariais no teto de vencimentos, tal aspecto não foi devidamente prequestionado, pois qualquer questão que se pretenda impugnar deve ter sido examinada explicitamente pelo acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância inferior. 4. Agravo regimental improvido" (AI 452.574-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal, onde se baixaram tabelas de remuneração de magistrados, com base em valor atribuído aos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal, antes que venham estes a ser fixados por lei formal. Relevância do fundamento jurídico da inicial, perante o art. 37, XI da Constituição, com a redação dada pela Emenda n. 19, cujo art. 29 não foi reputado auto-aplicável em decisão administrativa do Supremo Tribunal" (ADI 1.898-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 30.4.2004).

E ainda: RE 400.404-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.8.2006; RE 301.294-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.8.2006; RE 362.211-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ

**RE 491.480-AgR / SP**

4.3.2005; e AI 465.086-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 16.4.2004.

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.480-8**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARVALHO CONCEIÇÃO

ADV.(A/S) : HUBERT NOWILL E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito: 1ª Turma, 30.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador